



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2632144 - GO (2024
/0166422-8)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : AMILTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. SUBJUGAÇÃO DO GÊNERO FEMININO. CONSTATAÇÃO. COMPETÊNCIA ESPECIAL DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MANUTENÇÃO. PRETENSA REVERSÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PROCESSO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO DELITIVA PROCEDIDA PELO JUÍZO SENTENCIANTE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIOS DA ADSTRIÇÃO, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA PRESERVADOS. *EMENDATIO LIBELLI*. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1.1 Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de admissibilidade e delibação *ad quem*, conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial.

1.2 Em suas razões, a Defesa assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, pois *[a] lesão sofrida pela suposta vítima – consoante desclassificação delitiva inaugural – se deu por culpa, inexistindo o dolo de agressão contra vítima do sexo feminino. Por esse motivo, resta evidenciada a incompetência do Juizado de Violência doméstica.*

1.3 Nestes termos, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial, com a declaração de nulidade do feito e consectário *declínio de competência para o Juizado Especial Criminal* (comum).

II. Questões em discussão

2.1 A (primeira) questão em discussão consiste em saber se – à luz do princípio da perpetuação da competência (*perpetuatio jurisdictionis*) – a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher se mantém em caso de lesão corporal "culposa" (fruto de desclassificação delitiva procedida pelo Juízo sentenciante), mas perpetrada no contexto de relação íntima de afeto, com evidenciada subjugação de consorte do gênero feminino.

2.2 A (segunda) controversa consiste em definir se a revisão das premissas assentadas perante as instâncias ordinárias – acerca da constatada *ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher*, com comprovada *subjugação do gênero feminino* – demanda (ou não) inexorável reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, consoante inteligência da Súmula n. 7/STJ.

2.3 A (terceira) questão em debate consiste em aquilatar se a desclassificação delitiva inaugural para a forma culposa, pelo Juiz sentenciante, com arrimo nos fatos já delineados e postos sob julgamento, sem aditamento da denúncia (*emendatio debelli*), viola os princípios da adstrição, do contraditório e da ampla defesa, de modo a ensejar a nulidade do feito.

III. Razões de decidir

3.1 É pacífico, nos âmbitos de ambas as Cortes de Vértice, que [com esteio no *hodierno* Protocolo de Julgamento *com Perspectiva de Gênero* (Resolução CNJ n. 492/2023), nas disposições consignadas na Convenção de Belém do Pará (Decreto n. 1.973/1.996) e, ainda, for força do art. 5º, *caput*, da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), c/c o art. 226, § 8º, da CF/88], configura (à luz do subjacente diálogo das fontes) violência doméstica ou familiar contra a mulher "qualquer" ação ou omissão do agente *determinada pelo gênero* – que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial –, cuja relação de vulnerabilidade (*física, socioeconômica, cultural-sexista e/ou jurídica*) decorra, precipuamente, de sua condição fisiológica (feminina), independentemente de idade e orientação sexual.

3.1.1 O Supremo Tribunal Federal, ao protagonizar sua (solidária) função *contramajoritária*, como corte de jurisdição constitucional, tutora do *evolutivo, intransponível e pétreo* direito de isonomia (material), já ressonou *[a] imperiosidade de se garantir às mulheres agredidas o acesso efetivo aos meios de reparação, proteção e Justiça, de sorte que devem ser materializados na maior medida possível o objetivo da norma de reprimir e impedir a violência doméstica e familiar contra a mulher* (STF, RHC n. 227.261, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 28/04/2023, Publicação: 02/05/2023).

3.1.2 Também não se descuida o Tribunal da Cidadania que, diante da mora legislativa do Congresso Nacional, o Plenário da Suprema Corte (recentemente, em 24/02/2025), no bojo do Mandado de Injunção (MI) n. 7.452/DF, sob a relatoria do Min. Alexandre de Moraes (Sessão Virtual de 14/02/2025 a 21/02/2025), em reativa posição *concretista* de colmatação, estendeu a proteção do referido microssistema (Lei n. 11.340/2006) às relações afetivo-familiares de casais homoafetivos *do sexo masculino* ou que envolvam travestis e mulheres transexuais.

3.1.3 Nessa ordem de ideias, em recente julgado (Tema n. 1186 /STJ), a Terceira Seção deste Tribunal Uniformizador assentou: *[A] condição de gênero feminino é suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica e familiar* (REsp n. 2.015.598/PA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 6/2/2025, DJEN de 13/2/2025, grifamos).

3.1.4 Para o Tribunal da Cidadania, nos termos do art. 5º, *caput*, da Lei n. 11.340/06, para se firmar a competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é necessário que a conduta delitiva imputada esteja vinculada ao

âmbito da unidade doméstica, da unidade familiar ou, ainda, decorra de qualquer *[r]elação íntima de afeto mantida entre as partes* (AgRg no HC n. 567.753/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 22/9/2020, grifamos).

3.1.5 Enquadramento jurídico (material) que, por certo, coaduna-se ao caso vertente, haja vista que, conforme sopesado pelo Tribunal a quo: *[e]vidente nos autos a ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, vez que indiscutível é a existência de relação íntima de afeto, pois o apelante e a vítima são casados há 30 [trinta] anos, e embora o apelante tenha agido com culpa, incorreu em imprudência em relação à L., demonstrando clara subjugação do gênero feminino.*

3.1.6 Nesse panorama, *ex vi* do art. 41 da Lei Maria da Penha e em alinhio ao princípio da perpetuação da competência (*perpetuatio jurisdictionis*) – sem correspondência à hipótese do art. 564, I, do CPP –, reputa-se inaplicável, no caso em exame, o vindicado instituto despenalizador do *sursis processual*, disposto na Lei n. 9.099/1995 e (peremptoriamente) rechaçado pela inteligência da Súmula n. 536/STJ.

3.2 Incide o óbice da Súmula n. 7/STJ quanto à aspiração defensiva, fundada na aventada *inexistência de violência de gênero*, (supostamente) não albergada pela acepção do art. 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

3.2.1 Tal asserção deve-se à máxima de que, a revisão das premissas assentadas perante as instâncias ordinárias – acerca da constatada *ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, com clara subjugação do gênero feminino* – demandaria inexorável reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, mister incabível na via eleita.

3.3 Segundo iterativa jurisprudência assentada por este Sodalício, não há ofensa aos princípios da *adstrição* (congruência), do contraditório e da ampla defesa, quando o Estado-juiz, *ex vi* do art. 383 do CPP, após regular instrução processual e *sem modificar a descrição dos fatos* contida na denúncia, atribuir-lhe definição jurídica *diversa*, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

3.3.1 Trate-se de materialização do singelo brocardo "Dai-me os fatos, e eu te darei o direito" (*Da mihi factum, dabo tibi ius*), despido de qualquer necessidade de *aditamento* da exordial acusatória e, por conseguinte, sem correlação ao (ora) reclamado instituto da *mutatio libelli*, plasmado no art. 384 do CPP.

3.3.2 No caso, conforme averbado pelo Tribunal estadual: *[O]s fatos apurados em juízo não trouxeram fatos novos que ensejassem o aditamento da denúncia. Em juízo, o acusado se defendeu dos fatos narrados, estando a modalidade culposa evidente na exordial acusatória, pois, ao investir contra o filho, acertou L. (vítima).*

3.3.3 Desta feita, em paráfrase aos fundamentos externados pela Corte goiana, *[i]nfere-se a ausência de novos elementos ou circunstâncias senão aqueles já contidos na exordial, que afasta a aplicação do artigo 384 do Código de Processo Penal.*

IV. Dispositivo e teses

4. Agravo regimental não provido.

Teses de julgamento: "1. À luz do princípio da perpetuação da competência (*perpetuatio jurisdictionis*), a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher se mantém em caso

de lesão corporal "culposa" (fruto de desclassificação delitiva procedida pelo Juízo sentenciante), mas perpetrada no contexto de relação íntima de afeto, com evidenciada subjugação de consorte do gênero feminino, nos moldes do art. 5.º, *caput*, da Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha). **2.** A revisão das premissas assentadas perante as instâncias ordinárias – acerca da constatada *ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher*, com comprovada subjugação do gênero feminino – demanda (ou não) inexorável reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, consoante inteligência da Súmula n. 7/STJ. **3.** A desclassificação delitiva inaugural para a forma culposa, pelo Juiz sentenciante, com arrimo nos fatos já delineados e postos sob julgamento, sem aditamento da denúncia (*emendatio debelli*), não viola os princípios da adstrição, do contraditório e da ampla defesa, de modo a se alijar qualquer hipótese de nulidade do feito".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 228, § 8º; Lei nº 11.340/2006, arts. 5º e 41; CPP, arts. 383, 384 e 564, I.

Jurisprudência relevante citada:

1. STF, RHC n. 227.261, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 28/04/2023, Publicação: 02/05/2023; STJ, REsp n. 2.015.598/PA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 6/2/2025, DJEN de 13/2/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.319.409/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 29/5/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 1.593.011/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 18/6/2020; STJ, AgRg no HC n. 567.753/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 22/9/2020.

2. STJ, AgRg no AREsp n. 2.319.409/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 29/5/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 1.546.583/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 3/2/2020; STJ, AgRg no AREsp n. 1.145.457/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 17/10/2017, DJe de 23/10/2017.

3. STJ, AgRg no HC n. 892.620/PI, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.013.597/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.552.794/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 25/4/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de abril de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2632144 - GO (2024
/0166422-8)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : AMILTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. SUBJUGAÇÃO DO GÊNERO FEMININO. CONSTATAÇÃO. COMPETÊNCIA ESPECIAL DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MANUTENÇÃO. PRETENSA REVERSÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PROCESSO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO DELITIVA PROCEDIDA PELO JUÍZO SENTENCIANTE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIOS DA ADSTRIÇÃO, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA PRESERVADOS. *EMENDATIO LIBELLI*. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1.1 Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de admissibilidade e delibação *ad quem*, conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial.

1.2 Em suas razões, a Defesa assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, pois *[a] lesão sofrida pela suposta vítima – consoante desclassificação delitiva inaugural – se deu por culpa, inexistindo o dolo de agressão contra vítima do sexo feminino. Por esse motivo, resta evidenciada a incompetência do Juizado de Violência doméstica.*

1.3 Nestes termos, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial, com a declaração de nulidade do feito e conseqüente *declínio de competência para o Juizado Especial Criminal* (comum).

II. Questões em discussão

2.1 A (primeira) questão em discussão consiste em saber se – à luz do princípio da perpetuação da competência (*perpetuatio jurisdictionis*) – a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher se mantém em caso de lesão corporal "culposa" (fruto de desclassificação delitiva procedida pelo Juízo sentenciante), mas perpetrada no contexto de relação íntima de afeto, com evidenciada subjugação de consorte do gênero feminino.

2.2 A (segunda) controversa consiste em definir se a revisão das premissas assentadas perante as instâncias ordinárias – acerca da constatada *ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher*, com comprovada *subjugação do gênero feminino* – demanda (ou não) inexorável reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, consoante inteligência da Súmula n. 7/STJ.

2.3 A (terceira) questão em debate consiste em aquilatar se a desclassificação delitiva inaugural para a forma culposa, pelo Juiz sentenciante, com arrimo nos fatos já delineados e postos sob julgamento, sem aditamento da denúncia (*emendatio debelli*), viola os princípios da adstrição, do contraditório e da ampla defesa, de modo a ensejar a nulidade do feito.

III. Razões de decidir

3.1 É pacífico, nos âmbitos de ambas as Cortes de Vértice, que [com esteio no *hodierno* Protocolo de Julgamento *com Perspectiva de Gênero* (Resolução CNJ n. 492/2023), nas disposições consignadas na Convenção de Belém do Pará (Decreto n. 1.973/1.996) e, ainda, for força do art. 5º, *caput*, da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), c/c o art. 226, § 8º, da CF/88], configura (à luz do subjacente diálogo das fontes) violência doméstica ou familiar contra a mulher "qualquer" ação ou omissão do agente *determinada pelo gênero* – que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial –, cuja relação de vulnerabilidade (*física, socioeconômica, cultural-sexista e/ou jurídica*) decorra, precipuamente, de sua condição fisiológica (feminina), independentemente de idade e orientação sexual.

3.1.1 O Supremo Tribunal Federal, ao protagonizar sua (solidária) função *contramajoritária*, como corte de jurisdição constitucional, tutora do *evolutivo, intransponível e pétreo* direito de isonomia (material), já ressonou [*a*] *imperiosidade de se garantir às mulheres agredidas o acesso efetivo aos meios de reparação, proteção e Justiça, de sorte que devem ser materializados na maior medida possível o objetivo da norma de reprimir e impedir a violência doméstica e familiar contra a mulher* (STF, RHC n. 227.261, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 28/04/2023, Publicação: 02/05/2023).

3.1.2 Também não se descuida o Tribunal da Cidadania que, diante da mora legislativa do Congresso Nacional, o Plenário da Suprema Corte (recentemente, em 24/02/2025), no bojo do Mandado de Injunção (MI) n. 7.452/DF, sob a relatoria do Min. Alexandre de Moraes (Sessão Virtual de 14/02/2025 a 21/02/2025), em reativa posição *concretista* de colmatação, estendeu a proteção do referido microssistema (Lei n. 11.340/2006) às relações afetivo-familiares de casais homoafetivos *do sexo masculino* ou que envolvam travestis e mulheres transexuais.

3.1.3 Nessa ordem de ideias, em recente julgado (Tema n. 1186 /STJ), a Terceira Seção deste Tribunal Uniformizador assentou: *[A] condição de gênero feminino é suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica e familiar* (REsp n. 2.015.598/PA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 6/2/2025, DJEN de 13/2/2025, grifamos).

3.1.4 Para o Tribunal da Cidadania, nos termos do art. 5.º, *caput*, da Lei n. 11.340/06, para se firmar a competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é necessário que a conduta delitiva imputada esteja vinculada ao âmbito da unidade doméstica, da unidade familiar ou, ainda, decorra de qualquer *[r]elação íntima de afeto mantida entre as partes* (AgRg no HC n. 567.753/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 22/9/2020, grifamos).

3.1.5 Enquadramento jurídico (material) que, por certo, coaduna-se ao caso vertente, haja vista que, conforme sopesado pelo Tribunal *a quo*: *[e]vidente nos autos a ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, vez que indiscutível é a existência de relação íntima de afeto, pois o apelante e a vítima são casados há 30 [trinta] anos, e embora o apelante tenha agido com culpa, incorreu em imprudência em relação à L., demonstrando clara subjugação do gênero feminino.*

3.1.6 Nesse panorama, *ex vi* do art. 41 da Lei Maria da Penha e em alinhio ao princípio da perpetuação da competência (*perpetuatio jurisdictionis*) – sem correspondência à hipótese do art. 564, I, do CPP –, reputa-se inaplicável, no caso em exame, o vindicado instituto despenalizador do *sursis processual*, disposto na Lei n. 9.099/1995 e (peremptoriamente) rechaçado pela inteligência da Súmula n. 536/STJ.

3.2 Incide o óbice da Súmula n. 7/STJ quanto à aspiração defensiva, fundada na aventada *inexistência de violência de gênero*, (supostamente) não albergada pela acepção do art. 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

3.2.1 Tal asserção deve-se à máxima de que, a revisão das premissas assentadas perante as instâncias ordinárias – acerca da constatada *ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, com clara subjugação do gênero feminino* – demandaria inexorável reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, mister incabível na via eleita.

3.3 Segundo iterativa jurisprudência assentada por este Sodalício, não há ofensa aos princípios da *adstrição* (congruência), do contraditório e da ampla defesa, quando o Estado-juiz, *ex vi* do art. 383 do CPP, após regular instrução processual e *sem modificar a descrição dos fatos* contida na denúncia, atribuir-lhe definição jurídica *diversa*, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

3.3.1 Trate-se de materialização do singelo brocardo "Dai-me os fatos, e eu te darei o direito" (*Da mihi factum, dabo tibi ius*), despido de qualquer necessidade de *aditamento* da exordial acusatória e, por conseguinte, sem correlação ao (ora) reclamado instituto da *mutatio libelli*, plasmado no art. 384 do CPP.

3.3.2 No caso, conforme averbado pelo Tribunal estadual: *[O]s fatos apurados em juízo não trouxeram fatos novos que ensejassem o aditamento da denúncia. Em juízo, o acusado se defendeu dos fatos narrados, estando a modalidade culposa evidente na exordial acusatória, pois, ao investir contra o filho, acertou L. (vítima).*

3.3.3 Desta feita, em paráfrase aos fundamentos externados pela Corte goiana, *[i]nfere-se a ausência de novos elementos ou circunstâncias senão aqueles já contidos na exordial, que afasta a aplicação do artigo 384 do Código de Processo Penal.*

IV. Dispositivo e teses

4. Agravo regimental não provido.

Teses de julgamento: "1. À luz do princípio da perpetuação da competência (*perpetuatio jurisdictionis*), a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher se mantém em caso de lesão corporal "culposa" (fruto de desclassificação delitiva procedida pelo Juízo sentenciante), mas perpetrada no contexto de relação íntima de afeto, com evidenciada subjugação de consorte do gênero feminino, nos moldes do art. 5.º, *caput*, da Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha). 2. A revisão das premissas assentadas perante as instâncias ordinárias – acerca da constatada *ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, com comprovada subjugação do gênero feminino* – demanda (ou não) inexorável reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, consoante inteligência da Súmula n. 7/STJ. 3. A desclassificação delitiva

inaugural para a forma culposa, pelo Juiz sentenciante, com arrimo nos fatos já delineados e postos sob julgamento, sem aditamento da denúncia (*emendatio debelli*), não viola os princípios da adstrição, do contraditório e da ampla defesa, de modo a se alijar qualquer hipótese de nulidade do feito".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 228, § 8º; Lei nº 11.340/2006, arts. 5º e 41; CPP, arts. 383, 384 e 564, I.

Jurisprudência relevante citada:

1. STF, RHC n. 227.261, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 28/04/2023, Publicação: 02/05/2023; STJ, REsp n. 2.015.598/PA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 6/2/2025, DJEN de 13/2/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.319.409/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 29/5/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 1.593.011/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 18/6/2020; STJ, AgRg no HC n. 567.753/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 22/9/2020.

2. STJ, AgRg no AREsp n. 2.319.409/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 29/5/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 1.546.583/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 3/2/2020; STJ, AgRg no AREsp n. 1.145.457/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 17/10/2017, DJe de 23/10/2017.

3. STJ, AgRg no HC n. 892.620/PI, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.013.597/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.552.794/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 25/4/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por AMILTON PEREIRA DA SILVA contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de admissibilidade e delibação *ad quem*, conheceu do agravo *para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento* (e-STJ fls. 446-454).

Em suas razões, a Defesa assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, pois o recurso especial agitado

[n]ão se visa revolver fatos ou provas, mas, tão somente, imprimir a correta aplicação da lei federal os fatos já comprovados e reconhecidos no v. acórdão, em especial a norma dos artigos 5º da Lei nº 11.340/2006 e 89 da Lei nº 9.099/95 (e-STJ fl. 465).

Reitera que,

[a] lesão sofrida pela suposta vítima se deu por culpa, inexistindo o dolo de agressão contra vítima do sexo feminino. Por esse motivo, resta evidenciada a incompetência do Juizado de Violência doméstica (e-STJ fl. 463).

Nessa ambiência, após reiterar – *ipsis litteris* – as razões (meritórias) já explicitadas e rechaçadas por esta Relatoria, requer (com arrimo no efeito iterativo) a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial para *declinar a competência para o Juizado Especial Criminal* (e-STJ fl. 464).

O Ministério Público Federal manifestou ciência do *decisum* agravado (e-STJ fl. 459).

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos recursais (extrínsecos e intrínsecos) do agravo regimental, o reclamo, todavia, não logra provimento, em que pese a combativa postulação defensiva.

Em juízo de sustentação (do *decisum* agravado), acerca da perquirida incompetência do juízo, o Tribunal estadual, ao dar parcial provimento ao apelo defensivo, exortou (e-STJ fls. 359-361, grifamos):

*Nas razões recursais, a DEFENSORIA PÚBLICA DE GOIÁS, representada pelo Dr. Clóvis José de Siqueira Neto, **sustenta preliminar nulidade, ante a ausência de violência de gênero** [...]. Aduz, ainda sede preliminar que a denúncia imputou o fato do art. 129, §13º do CP, contudo, a sentença desclassificou a conduta inicialmente imputada ao apelante para o crime previsto no artigo 129, §6º, do CP, sem qualquer aditamento, e por isso, requer a declaração de nulidade com remessa ao órgão acusador, nos termos do art. 384 do CPP.*

No mérito, recorre apenas sobre o processo dosimétrico, afirmando não incidir agravante de violência doméstica em crime culposos, além de inexistir dano mínimo a ser reparado, porquanto não houve instrução específica, mas subsidiariamente, busca redução do valor arbitrado.

[...]

In casu, revela evidente nos autos a ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, vez que indiscutível é a existência de relação íntima de afeto, pois o apelante e a vítima são casados há 30 [trinta] anos, e **embora o apelante tenha agido com**

culpa, incorreu em imprudência em relação à LUCINEIDE, demonstrando clara subjugação do gênero feminino.

A tutela da Lei nº 11.340/2006 é a mulher em situação de vulnerabilidade, não só em relação ao cônjuge companheiro, mas também qualquer outro familiar ou pessoa que conviva com a vítima, independente, inclusive, do gênero do agressor.

[...]

Logo, **presentes os requisitos caracterizadores da violência doméstica e familiar contra mulher**, imperativa a manutenção da competência do 4º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Dos excertos transcritos, ratifica-se que o acórdão hostilizado converge ao (remansoso) entendimento trilhado por esta Corte Superior, em casos análogos.

Com efeito, não se olvida esta Relatoria que [com esteio no *hodierno* Protocolo de Julgamento *com Perspectiva de Gênero* (Resolução CNJ n. 492 /2023), nas disposições consignadas na Convenção de Belém do Pará (Decreto n. 1.973/1.996) e, ainda, for força do art. 5º, *caput*, da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), c/c o art. 226, § 8º, da CF/88], configura (à luz do subjacente diálogo das fontes) violência doméstica ou familiar contra a mulher **qualquer ação ou omissão** do agente **determinada pelo gênero** – que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial –, cuja relação de vulnerabilidade (*física, socioeconômica, cultural-sexista e/ou jurídica*) decorra, precipuamente, de sua condição fisiológica (feminina), independentemente de idade e orientação sexual.

Neste esquadro, o Supremo Tribunal Federal, ao protagonizar sua (solidária) função *contramajoritária*, como corte de jurisdição constitucional, tutora do *evolutivo, intransponível e pétreo* direito de isonomia (material),

*por meio de sua composição plenária, no exame da ADC nº 19, Rel. Min. Marco Aurélio, ao reconhecer a constitucionalidade do artigo 1º da lei nº 11.340/06, registrou que a “norma também é **corolário da incidência do princípio da proibição de proteção insuficiente dos direitos fundamentais**, na medida em que ao Estado compete a adoção dos meios imprescindíveis à efetiva concretização de preceitos contidos na Carta da República. A abstenção do Estado na promoção da igualdade de gêneros e a omissão no cumprimento, em maior ou menor extensão, de finalidade imposta pelo Diploma Maior implicam situação da maior gravidade político-jurídica, pois deixou claro o constituinte originário que, mediante inércia, pode o Estado brasileiro também contrariar o Diploma Maior”. Ressoa inequívoco, portanto, a **imperiosidade de se garantir às mulheres agredidas o acesso efetivo aos meios de reparação, proteção e Justiça**, de sorte que devem ser materializados na maior medida possível o objetivo da norma de reprimir e impedir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Por oportuno, transcrevo a ementa do referido julgado:*

“VIOLÊNCIA DOMÉSTICA– LEI Nº 11.340/06. GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO. O

artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros– mulher e homem–, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira. COMPETÊNCIA– VIOLÊNCIA DOMÉSTICA– LEI Nº 11.340/06– JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. O artigo 33 da Lei nº 11.340/06, no que revela a conveniência de criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER– REGÊNCIA– LEI Nº 9.099/95 AFASTAMENTO. O artigo 41 da Lei nº 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coibam a violência no âmbito das relações familiares.” (ADC 19, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 28/04/2014) (STF, RHC n. 227.261, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 28/04/2023, Publicação: 02/05/2023, grifamos).

Em acréscimo, também não se descuida o Tribunal da Cidadania que, diante da mora legislativa do Congresso Nacional, o Plenário da Suprema Corte (recentemente, em 24/02/2025), no bojo do Mandado de Injunção (MI) n. 7.452/DF, sob a relatoria do Min. Alexandre de Moraes (Sessão Virtual de 14/02/2025 a 21/02/2025), em reativa posição *concretista* de colmatação, estendeu a proteção do referido microssistema (Lei n. 11.340/2006) às relações afetivo-familiares de casais homoafetivos *do sexo masculino* ou que envolvam travestis e mulheres transexuais.

Nessa linha de raciocínio, em recente julgado (Tema n. 1186/STJ), a Terceira Seção deste Tribunal Uniformizador assentou:

A condição de gênero feminino é suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica e familiar (REsp n. 2.015.598/PA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 6/2/2025, DJEN de 13/2/2025, grifamos).

De igual sorte:

Esta Corte possui entendimento jurisprudencial no sentido de que a Lei nº 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, objetiva proteger a mulher da violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial, desde que o crime seja cometido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto (AgRg no REsp 1427927/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014).

Nesse contexto, é de se ter claro que a própria Lei n. 11.340/2006, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade

substantiva entre os gêneros, fundou-se justamente na **indiscutível desproporcionalidade física existente entre os gêneros, no histórico discriminatório e na cultura vigente**. Ou seja, a fragilidade da mulher, sua hipossuficiência ou vulnerabilidade, na verdade, são os fundamentos que levaram o legislador a conferir proteção especial à mulher.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a constitucionalidade da Lei n. 11.340/2006 na ADC 19/DF (de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO DE MELLO, DJe 29/4/2014), também se manifestou a respeito da vulnerabilidade da mulher e da necessidade de sua proteção.

Assim, de acordo com o artigo 5º, inciso II, da Lei 11.340/2006, **configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa** (AgRg no AREsp n. 2.319.409/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 29/5/2023, grifamos).

[p]ara que a competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica seja firmada, não basta que o crime seja praticado contra mulher no âmbito doméstico ou familiar, **exigindo-se que a motivação do acusado seja de gênero, ou que a vulnerabilidade da ofendida seja decorrente da sua condição de mulher** (AgRg no R Esp n. 1.842.913/GO, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, Desembargador convocado do TJ/PE, Quinta Turma, DJe 19/12/2019) (AgRg no AREsp n. 1.593.011/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 18/6/2020, grifamos).

Em conclusão, para o Tribunal da Cidadania, nos termos do art. 5.º, caput, da Lei n. 11.340/06, para se firmar a competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é necessário que a conduta delitiva imputada esteja vinculada ao âmbito da unidade doméstica, da unidade familiar ou, ainda, decorra de qualquer

[r]elação íntima de afeto mantida entre as partes (AgRg no HC n. 567.753/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 22/9/2020, grifamos).

Enquadramento jurídico (material) que, por certo, coaduna-se ao caso vertente, haja vista que, conforme aquilatado pelo Tribunal a quo:

[e]vidente nos autos a ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, vez que indiscutível é a existência de relação íntima de afeto, pois o apelante e a vítima são casados há 30 [trinta] anos, e embora o apelante tenha agido com culpa, incorreu em imprudência em relação à L., **demonstrando clara subjugação do gênero feminino** (e-STJ fl. 360, grifamos).

Nesse panorama, *ex vi* do art. 41 da Lei Maria da Penha e em alinhamento ao princípio da perpetuação da competência (*perpetuatio jurisdictionis*) – sem correspondência à hipótese do art. 564, I, do CPP –, reputa-se inaplicável, ao caso em exame, o vindicado instituto despenalizador do *sursis processual* (e-STJ fl. 384), disposto na Lei n. 9.099/1995 e (peremptoriamente) rechaçado pela inteligência da Súmula n. 536/STJ, *litteris*:

A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha (SÚMULA 536, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015, grifamos).

Outrossim, infere-se incidir o óbice da Súmula n. 7/STJ quanto à aspiração defensiva alhures, fulcrada na aventada *inexistência de violência de gênero* (e-STJ fl. 383) e (supostamente) não albergada pela acepção do art. 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Tal asserção deve-se à máxima de que, a revisão das premissas assentadas perante as instâncias ordinárias – acerca da constatada *ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, com clara subjugação do gênero feminino* (e-STJ fl. 360, grifamos) – demandaria inexorável reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, mister incabível na via eleita.

Em casos análogos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOÊNCIA DOMESTICA CONTRA MULHER. LEI MARIA DA PENHA. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO TRIBUNAL A QUO. ALEGAÇÃO DE NÃO VIOÊNCIA DE GÊNERO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NAS PROVAS DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

8. O Tribunal a quo, ao decidir pela incidência da Lei Maria da Penha ao caso concreto, reconheceu a violência domestica perpetrada pelo recorrente contra sua ex-companheira, mãe de sua filha, em virtude do gênero da vítima. 9. Modificar o entendimento manifestado pelas instâncias ordinárias, como pretende a defesa, para afastar a incidência da referida norma, exigiria uma incursão na seara probatória dos autos, hipótese incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 10. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.319.409/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 29/5/2023, grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL. VIOÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. OMISSÃO NO JULGADO ESTADUAL. NÃO OCORRÊNCIA. [...] INEXISTÊNCIA DE VIOÊNCIA

DE GÊNERO. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 /STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADC'S N. os 43, 44 E 54. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.
[...]

5. Para se dissentir da conclusão exarada pelo Tribunal de origem, com o fim de afastar a configuração da violência doméstica e familiar contra a mulher [...] seria necessário amplo reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível no recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7/STJ. [...]
(AgRg no AREsp n. 1.546.583/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 3/2/2020, grifamos).

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SUMULA N. 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.
[...]

2. Extraído-se do elenco probatório, que o crime praticado foi motivado por questões de gênero, considerando que a vítima estaria em situação de vulnerabilidade por ser do sexo feminino, para se chegar a conclusão diversa daquela apontada pela sentença e reafirmada no acórdão recorrido seria necessário o revolvimento de todo o acervo fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7 /STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp n. 1.145.457/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 17/10/2017, DJe de 23/10/2017, grifamos).

Noutro giro, em relação ao alvitado aditamento da denúncia, o Tribunal goiano, ao rechaçar a invocada negativa de vigência do art. 384 do CPP, verberou (e-STJ fls. 361-363, grifamos):

Pretende a defesa em suas razões a nulidade da sentença e remessa dos autos ao Parquet para aditamento da denúncia, ex vi do art. 384 do CPP.

[...]

A aplicação da emendatio libelli modalidade em casos de o desclassificação do delito para a culposa sem o prévio aditamento da denúncia está em consonância com a sistemática processual e não gera prejuízo à ampla defesa, nem julgamento extra petita, porquanto, como bem ponderado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em suas contrarrazões:

Ao narrar a ação ou a omissão na peça acusatória, o Ministério Público expõe todas as circunstâncias do fato delituoso e classifica a conduta em determinado tipo penal, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Tal classificação não impede que a defesa saiba exatamente quais são os fatos imputados. O juiz, por sua vez, não fica vinculado à interpretação dada pelas partes aos fatos.

Os fatos apurados em juízo não trouxeram fatos novos que ensejassem o aditamento da denúncia [...]

*[...] em juízo, **o acusado se defendeu dos fatos narrados, estando a modalidade culposa evidente na exordial acusatória**, pois, ao investir contra o filho, acertou L.*

Diante de tudo pela isso, qual, não rejeito comporta acolhimento a tese defensiva, razão essa preliminar levantada.

Dos fragmentos destacados, deduz-se a consonância do acórdão farpeado ao (iterativo) entendimento perfilhado por esta Corte, na esteira de que, não há ofensa aos princípios da adstrição (congruência), do contraditório e da ampla defesa, quando o Estado-juiz, ex vi do art. 383 do CPP, após regular instrução processual e **sem modificar a descrição dos fatos** contida na denúncia, atribuir-lhe definição jurídica *diversa*, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

Trate-se de materialização do singelo brocardo "Dai-me os fatos, e eu te darei o direito" (*Da mihi factum, dabo tibi ius*), despido de qualquer necessidade de *aditamento* da exordial acusatória e, por conseguinte, sem correlação ao (ora) reclamado instituto da *mutatio libelli* (e-STJ fl. 381), plasmado no art. 384 do CPP.

Nesse espectro:

*[o] juiz pode dar aos eventos delituosos descritos na inicial acusatória a **classificação legal que entender mais adequada**, procedendo à emenda na acusação (emendatio libelli), sem que isso gere surpresa para a defesa (AgRg no HC n. 892.620/PI, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024, grifamos).*

No caso, conforme averbado pelo Tribunal estadual:

*Os fatos apurados em juízo **não trouxeram fatos novos** que ensejassem o aditamento da denúncia [...]*

*[e]m juízo, **o acusado se defendeu dos fatos narrados, estando a modalidade culposa evidente na exordial acusatória**, pois, ao investir contra o filho, acertou L. (e-STJ fl. 363, grifamos).*

Desta feita, em paráfrase aos fundamentos externados pela Corte goiana, *infere-se a ausência de **novos elementos** ou circunstâncias senão aqueles já contidos na exordial, **que afasta a aplicação do artigo 384 do Código de Processo Penal** (e-STJ fl. 363, grifamos).*

Noutros casos parelhos:

*Segundo a jurisprudência desta Corte, **é permitido** ao Ministério Público, antes da prolação da sentença, e ao julgador, anteriormente ou no momento do sentenciamento, diante da não ocorrência de modificação fática, **o ajuste da classificação do crime, nos termos do art. 383 do CPP**, por meio do instituto emendatio libelli.*

Precedentes (AgRg no REsp n. 2.013.597/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024, grifamos).

*A providência efetivada pelas instâncias ordinárias diz respeito à figura da emendatio libelli (art. 383 do CPP) e não de mutatio libelli (art. 384 do CPP), ao contrário do que consignou a defesa, pois **não houve inserção de novo elemento ou circunstância que já não estivesse contida na denúncia**. Isso não configura ofensa ao princípio da correlação, porque o réu foi condenado justamente pelos fatos descritos na denúncia* (AgRg no AREsp n. 2.552.794/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 25/4/2024, grifamos).

Delineamento recursal, não permeado por fundamentos “novos”, que justifica – com amparo dos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental – a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0166422-8

AgRg no
AREsp 2.632.144 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 571002847 57100284720228090051

EM MESA

JULGADO: 22/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMILTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMILTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.